



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

O benefício na progressão de pena para a mulher previsto pela lei 13.769/18.

Jéssica Antonino de Oliveira
Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Aracaju/ 2019

JÉSSICA ANTONINO DE OLIVEIRA

O benefício na progressão de pena para a mulher previsto pela lei 13.769/18.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

Professor Examinador Universidade Tiradentes

O benefício na progressão de pena para a mulher previsto pela lei 13.769/18.

he benefit in the progression of penalty for women provided by law 13.769/18.

Jéssica Antonino de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo abordar os benefícios da Lei 13.769/18, em que agrega algumas alterações na Lei de Execuções Penais e no Código de Processo Penal, trazendo para mulheres que cometeram ilícitos específicos, porém, ainda não foram condenadas, estando presas de forma cautelar, e para as condenadas que já cumpriram um percentual determinado de sua pena, mas possuem o fato de estarem gestantes e/ ou serem mães, bem como aquelas que são responsáveis por pessoa (adulto ou criança) com deficiência, afim de cuidarem de sua prole, na busca de garantir os interesses da criança e conceder o benefício de ressocialização a presa/condenada, não analisando tal situação, a culpabilidade da agente. Contudo, efetiva direitos de incapazes de ter sua genitora acompanhando seu desenvolvimento e aqueles que dependem desta indivíduo para suas necessidades especiais.

Palavras-chave: Benefício. Pena. Direitos. Mulher.

ABSTRACT

This paper aims to address the benefits of Law 13.769 / 18, which adds some changes in the Law of Criminal Executions and the Code of Criminal Procedure, bringing to women who committed specific offenses, but have not yet been convicted, being imprisoned. precautionary manner, and for those convicted who have already served a certain percentage of their sentence, but have the fact that they are pregnant and / or are mothers, as well as those who are responsible

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes

for a person (adult or child) with disabilities in order to take care of offspring, seeking to guarantee the interests of the child and grant the benefit of resocialization to the prisoner / convicted, not analyzing such situation, the culpability of the agent. However, it does effect the rights of those unable to have their parent following their development and those who depend on this individual for their special needs.

Keywords: Benefit. Penalty. Rights. Woman.

1 INTRODUÇÃO

A conquista mais significativa da mulher no século XXI, se deu na publicação da Lei Maria da Penha, que apesar do caráter intimidador, ainda possui algumas falhas na efetivação do fim da violência de gênero. Lei que defende a mulher de abusos machistas e insanos. O benefício trazido pela lei 13.769/18, vem agregar mais uma conquista do público feminino.

De maneira geral, é tendencioso atribuímos os afazeres domésticos num todo, às mulheres. Seja cuidando da casa, do marido, bem como dos filhos. Apesar de a modernidade afastar cada vez mais essa cultura, a mulher nessas atribuições, ainda é maioria. Muitas destas conseguem ser multitarefa: tem o dom de cuidar da família, estudar, trabalhar e ainda sobra tempo para cuidar de si. O fato de gerarem e produzirem o sustento de seus filhos por meses, lhe tornam um ser único. A atenção, o cuidado desta para com sua cria, é determinante para o ser humano a ser formado.

Muito embora as características acima, se resumam a uma maioria de mães, há sempre aquelas que são exceções. Algumas mães por obra do destino ou mesmo por escolha, acabam por não seguir esse papel à risca e desviam-se. Muitas findaram mãe, sem desejar. Por um delírio obtido pelo uso de entorpecente, por um sexo desprotegido ou mesmo por ser vítima de um estupro. Tudo isso se dá pelas dificuldades enfrentadas pela população mais carente, não somente de dinheiro, mas do mínimo para sobreviver, seja educação, saúde, saneamento básico e encontram no crime, ou mesmo nas contravenções, outros meios de uma vida fácil e “feliz”, ou não tão sofrida.

Assim, as alterações ocorridas na Lei de Execução Penal e no Código de Processo Penal, permiti uma segunda chance àquela que talvez por falta de oportunidade, cometia ilícito na busca de satisfação imediata.

A norma benéfica criada e de aplicação imediata, possui público alvo limitado e com características pertinentes a este. Apesar das vantagens a serem apresentadas, o benefício é passivo de revogação caso não cumpridas as exigências.

A criação da Lei 13.769/18 valoriza o ser “mãe” e dá significado aos direitos e garantias das crianças e aqueles que necessitam de cuidados especiais.

2 A IMPORTÂNCIA DA LEI 13.769/18 PARA SEU PÚBLICO ALVO

A mulher teve papel fundamental na sociedade após a revolução industrial no final do século XVIII, onde passaram a trabalhar nas grandes indústrias, porém sendo mais exploradas, e que muitas chegaram a cumprir 16 horas de trabalho sem parar percebendo metade do salário que os homens ganhavam à época.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), atualmente as mulheres possuem 12 direitos, sendo eles: Direito à vida, Direito à liberdade e a segurança pessoal, Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação; Direito à liberdade de pensamento; Direito à informação e a educação; Direito à privacidade; Direito à saúde e a proteção desta; Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família; Direito à decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los; Direito aos benefícios do progresso científico; Direito à liberdade de reunião e participação política; Direito a não ser submetida a torturas e maus-tratos. Não obstante, a lei 13.769/18, agrega o benefício da progressão de pena com fundamento nas limitações estabelecidas nesta lei.

As mulheres da periferia, infeliz e ²estatisticamente comprovada, são as que mais buscam meios ilícitos afim de sanarem seus desejos por uma vida “melhor” ou mais digna e menos sofrida. Dessa forma, acabam por entrar na vida do crime, muitas vezes pelas vantagens alcançadas, ou mesmo por incentivo do namorado, de uma amizade, e até mesmo de um familiar. O verdadeiro valor de uma vida regrada de esforço, trabalho e estudo não é atrativo, haja vista já nascerem em berço de muita provação, carência, dificuldades e o retorno dos esforços ser árduo e demorado. Assim, justifica-se a maior taxa de crimes no Brasil praticados pelas mulheres, atualmente ser o tráfico de drogas. Meio de vida aparentemente simples e lucro breve.

² Fonte: <https://canalcienciascriminais.com.br/criminalidade-feminina/>. Acesso em 27 de setembro de 2019

A população carcerária feminina aumentou significativamente. A maior taxa de crimes está associada a condenações por tráfico de drogas. Passando, este, a ser considerado o crime responsável por colocar cada vez mais mulheres nas delegacias ou penitenciárias.

É bem sabido o quanto é caótica e deficiente a ação do poder público. Depois dos anos 90 e com o advento da tecnologia, o que devia ser facilidade, está cada vez mais impossível e inacessível, ou ao menos, de difícil conquista. As diferenças sociais, culturais, de gêneros e ideais, gradativamente acirradas e de custoso controle. As pessoas estão menos humanas e mais intolerantes. Os valores morais já não são os mesmos, pelo contrário, são diversos e não se sabe ao certo, o que é moral e o que não é.

A Constituição Federal de 1988, prevê fundamentos, objetivos fundamentais e princípios com a intenção de organizar o Estado e conceder igualdade aos povos, em qualquer área do Direito. Assim, apesar de decisão proferida, deve-se valer das normas Constitucionais e demais, reguladoras do Direito brasileiro, para melhor benesse ao réu.

A progressão da pena garante ao condenado a individualização desta no plano administrativo, sendo por mérito próprio, transferido para regime penitenciário menor ao que lhe foi aplicado. No que tange a mulher, a Lei de Execução Penal traz artigo que diferencia seu estabelecimento penal, assim como ao sexagenário. De mesma forma, esta referida lei, aborda condições especiais ao condenado, separando-o pela natureza do crime cometido.

Encontrar formas de beneficiar e proporcionar uma segunda chance a um(a) preso(a) é tarefa difícil, já que se encontra nessa situação, não sem um motivo. Nesse âmbito, seja o(a) beneficiado(a) de periferia ou aquele (a) com poder aquisitivo, o benefício de progressão de pena, valoriza o poderoso papel da mulher enquanto mãe e cuidadora proporcionando-lhe a égide de poder parir e levar sua cria para um ambiente de conforto e provável calma, é grandioso, já que com certeza tal ambiente, é inatingível se encarcerada, de mesma forma, em poder participar dos cuidados de seu dependente. A criança tem direito à convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Rodeada ao máximo de afeto, cuidado, proteção e brincando.

Nesse caso, visando beneficiar mulheres, e saliento tão somente estas, à beira de serem mães, ou já assim concretizadas, de mesma forma aquelas que possuem pessoa com deficiência sob seus cuidados e exclusivos seus, a Lei 13.769/18, acrescenta ao Art. 112 da Lei de Execuções Penais, os §§3º e 4º, que abordam a seguinte redação:

³Lei 13.769/18: Art. 1º Esta Lei estabelece a **substituição da prisão preventiva** por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. (grifo nosso)

⁴Lei de Execuções Penais, Art. 112...

... § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.”

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.” (NR)

Assim, conforme recorte da redação das aludidas Leis, percebe-se que a intenção não é revogar a pena, mas convertê-la, com base no interesse maior (manter o incapaz próximo de sua responsável/mãe), bem como, sobretudo, na oportunidade dada a mulher que teve sua prisão cautelar aplicada, - saliento que tal benefício alcança também aquelas que cometeram crime hediondo, desde que sem violência ou grave ameaça, como o tráfico de drogas - afim de não prejudicar a investigação, em que estas muitas vezes, podem ter sido utilizadas para o crime inocentemente, ou até mesmo, foram obrigadas a assim fazê-lo para não receber agressões de

³ Lei 13.769/18, Substituição de pena privativa por pena domiciliar às gestantes ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, de 19-12-2018. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acessado em 10 de outubro de 2019.

⁴ LEI N. 7.210, (LEP), DE 11-07-1984, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

seu companheiro ou por ameaça de morte. Tal penalidade, tende a diminuir a ausência da mulher no seio familiar até que se prove ou não sua participação, ou mesmo por seu bom comportamento durante o cumprimento inicial da pena, até o limite máximo exigido e possa cumprir o restante em sua residência. E sendo provada sua culpa, aquela abdicará por um bom tempo de sua vida doméstica em que muitas se dedicam incansavelmente, em propor o melhor aos seus filhos.

Porém, apesar do texto grifado, este benefício não se limita apenas aquelas que detém de prisão cautelar. As condenadas que já tiveram decisão do processo proferida, e que foram condenadas também, por crime ainda que hediondo, mas que mesmo sendo o crime hediondo, este praticado sem violência ou grave ameaça contra pessoa, poderão se beneficiar após o cumprimento de $2/5$ (dois quintos) da pena, aquelas que forem réis primária e de $3/5$ (três quintos), se reincidente.

Vale salientar, novamente, que o benefício é garantido apenas às mulheres e tão somente estas. Ainda que homens possuam as mesmas características, estes não se configuram como beneficiários, desde que tal crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. De mesma forma, atinge apenas aquelas mulheres com crianças que dependam de seus cuidados, sendo estas conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, alcançadas até os 12 anos de idade incompletos. Mães de adolescentes não são beneficiadas. Caso o crime tenha ocorrido contra criança que seja filho ou dependente da acusada ou apenada, esta não fará jus ao benefício.

Ainda no que concerne aos requisitos para concessão deste benefício, aquelas que foram partícipes, coautoras de organização criminosa, também não terão direito ao benefício. Distintamente, a mulher participante de associação criminosa, tem direito ao regime de progressão.

A mulher que cometeu crime contra filho ou dependente, não é beneficiada, pois, se entende que a falta de trato para com este, ou o dependente não a permitem ser detentora dessa benesse. A lei busca proteger e beneficiar à criança e não a colocar em estado de perigo.

Embora haja a concessão do benefício quando preenchidos todos os requisitos, de mesma forma, há a reconsideração ou revogação do benefício de progressão com a regressão da pena. Esta se cumpre a partir da impossibilidade de obter novo benefício, haja vista quando a mulher, já em gozo de estar cumprindo pena domiciliar, comete novo crime doloso ou falta grave, não sendo necessário trânsito em julgado ou a concussão do processo para efetiva reversão. Basta que se comprove efetivamente o crime.

3 A LEI PENAL PERANTE O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DA PENA PARA MULHERES CONFORME A LEI 13.769/181

Historicamente, a mulher passou a conquistar seu espaço na sociedade, ainda que de forma árdua e demorada. De mesmo modo, também ganhou destaque no crime. Estas deixaram de ser coautoras de crimes, ou muitas vezes cúmplices e passaram a elas mesmas executarem o crime, constatando que não são sexo frágil, mas podem concorrer em regime de igualdade, ao menos nesse quesito.

⁵ Progressão significa passar de um regime de cumprimento mais severo para outro mais brando.

A prisão preventiva ou medida cautelar, é a possibilidade de prisão do investigado(a), durante o inquérito policial e/ou na fase processual, para que este não prejudique todo o processo investigatório. Em alguns casos, pelo fato de a mulher estar no momento que ocorreu o crime, ou até mesmo, ser muito próxima ao criminoso ou saber do crime e não revelar, tornam esta matéria perigosa ao trâmite investigativo, justificando-se assim, a medida de proteção à investigação, com sua prisão preventiva deflagrada.

O regime aberto domiciliar é uma medida excepcional destinada a permitir que determinadas pessoas que já se encontrem no regime aberto, por motivos especiais e humanitários, possam cumprir sua pena em suas residências. O legislador preocupou-se com o indivíduo que possui uma condição especial e assim deve ser tratado, ainda que não haja um filtro para limite, se o benefício deve ser concedido apenas a quem possui a condição especial anterior ao crime ou depois, haja vista servir de álibi para cometimento de outros crimes e haver relaxamento de pena ou prisão por dispor de tal vantagem, pois logo que conseguir o cumprimento em regime domiciliar, não se tem 100% de certeza que a apenada cumpra a risca o determinado.

Retomando quanto à progressão, para que isto aconteça, deve-se possuir o mínimo de probabilidade que indique a ocorrência do delito. Seja por exame pericial, testemunhas, documentos, interceptação telefônica autorizada judicialmente, dentre outros meios que comprovem o alegado.

⁶São hipóteses para decretação da prisão preventiva:

⁵ BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 4ª Edição. São Paulo. SaraivaJur, 2018, p. 333

⁶ TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo. JusPODIVM, 2015, p. 849-851

- Garantia da ordem pública - evitar que o agente continue cometendo crimes no decorrer a investigação;
- Conveniência da instrução criminal – impedir que o agente destrua provas, ameace testemunhas, ou comprometa a busca da verdade seja de que maneira for;
- Garantia de aplicação da lei penal – evitar que o autor do fato fuja para eximir-se do cumprimento de sanção penal;
- Garantia da ordem econômica – evitar que o indivíduo, estando solto, continue praticando novos crimes e prejudicando o sistema financeiro nacional.
- Descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares – quando as medidas cautelares menos gravosa foram aplicadas, mas não cumpridas ou obedecidas.

⁷No que tange à prisão domiciliar, é uma medida cautelar de intimidação aplicada em substituição da preventiva, advinda única e exclusivamente de ordem judicial. Nesta, o acusado se recolhe em sua casa e não pode se ausentar, sem ordem judicial. Permitida apenas para casos excepcionais, mediante ordem judicial.

Dessa forma, percebe-se que ambas as modalidades prisionais, são de caráter simples e provisórias, a princípio, até que fatos comprovem a participação efetiva do acusado(a) no delito.

Não desmerecendo o Código de Processo Penal, mas, na situação objeto deste artigo, devido a justificativa de ser maior benefício à criança e ao deficiente, a prisão domiciliar, não deixa de ser uma forma de conter a “liberdade total” da acusada e que esta, acontece pela intenção de não haver prejuízo nas investigações, que a priori não possuem provas contundentes de sua participação no delito, não ignora os precedentes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência.

No que tange as apenadas, só lhe é permitido o benefício de progressão a caso tenha cumprido um percentual de sua pena e ⁸sob a condição subjetiva obrigatória de bom comportamento carcerário, pelo senso de responsabilidade e disciplina no cumprimento da pena, além de bom comportamento.

4 O BENEFÍCIO DA LEI QUANTO À CRIANÇA

⁷ TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo. JusPODIVM, 2015, p. 872

⁸ COSTA, Sandro Luz da. Individualização da pena: da teoria à prática. Aracaju. Edição do Autor, 2013, p. 90

⁹Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Constituída pelos laços sanguíneos. O direito à convivência familiar tem como maior legado que a criança conviva com sua família natural. Esta, formada pelos pais e irmãos.

Caracteriza-se como obrigações da família deveres de guarda, sustento e educação, bem como o de cumprir ou fazer cumprir determinações judiciais, conforme o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os laços familiares têm o poder de manter crianças e adolescentes amparados emocionalmente, para que possam trilhar o caminho da estruturação de sua personalidade.

¹⁰A condenação criminal do pai ou da mãe não implica destituição do poder familiar, exceto se o crime foi doloso, apenado com reclusão e praticado contra o próprio filho ou filha.

Para a Psicanálise, o primeiro objeto de amor, tanto do menino quanto da menina, é a mãe. O site ¹¹ZENCLUB traz um artigo sobre maternidade **RELAÇÃO MÃE E FILHO: É UMA DAS MAIS IMPORTANTES DA VIDA (SAIBA TUDO)**. Este aborda um tema de grande importância, mas que no dia-a-dia, não o tratamos com o mesmo valor. A atenção da mãe é de extrema importância para o desenvolvimento psicológico. A mãe é quem oferece o cuidado, o carinho, o aconchego, o acolhimento e a atenção às necessidades do bebê. (zenclub, 09 de maio de 2018)

Vale ressaltar que a transição de criança para adolescente ocorre no exato momento em que a pessoa, menor completa 12 (doze) anos de idade.

¹²Historicamente, a mulher como mãe, é considerada mais apta do que o homem para se ocupar dos filhos. Porém, num geral, a família possui importância absoluta na formação do caráter do futuro adulto. O poder familiar é indispensável para o próprio desempenho ou cumprimento das obrigações que têm os pais de sustento, criação e educação dos filhos. Assim, impossível admitir-se o dever de educar e cuidar do filho, ou de prepará-lo para a vida.

O art. 1.634 do Código Civil, com a redação da Lei nº 13.058/2014, apresenta obrigações, quanto ao papel dos educadores das crianças, sendo elas:

⁹ LEI N. 8.069, DE 13-7-1990 (ECA), ART. 25

¹⁰ ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da Criança e do adolescente. São Paulo. SaraivaJur: 10ª edição, 2018, p.167.

¹¹ **RELAÇÃO MÃE E FILHO: É UMA DAS MAIS IMPORTANTES DA VIDA (SAIBA TUDO)**

<https://zenklub.com.br/relacao-mae-e-filho-importantes-da-vida/>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

¹² TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2014, p.328.

I –dirigir-lhes a criação e a educação;

II –exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III –conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV –conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V –conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI –nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII –representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII –reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX –exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição”.

Na situação de uma criança que possui unicamente seus pais para sustento e cuidados, pois os parentes mais próximos, moram em outro Estado, o pai, já fora preso ou trabalha em outro Estado, quando a mãe vai detida, esta fica em abrigos até que se decida o que será feito para com sua mãe e consequentemente com a criança.

Muitas dessas crianças, futuramente, ingressam também no mundo do crime por ser muitas vezes o único que conheceu, bem como pelos atrativos ofertados.

¹³De acordo com uma parte do relatório da Fundação Abrinq, divulgado no fim do ano passado, o Brasil é o terceiro país mais violento para crianças e adolescentes de 10 a 14 anos, em uma lista que reúne 85 nações, apresentando uma taxa de 4,3 homicídios por 100 mil

¹³ **Vida do crime tem recrutado cada vez mais crianças e adolescentes em Carazinho.**

<https://medium.com/@iisawestphalen/vida-do-crime-tem-recrutado-cada-vez-mais-crianc%C3%A7as-e-adolescentes-em-carazinho-caf98f4dc1d>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

habitantes. Inclusive, o estudo aponta que os riscos são maiores para esses jovens que vivem em um contexto social conflituoso, que no caso tem a violência como fator preponderante. Segundo a assistente social e coordenadora do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Franciele Bohrer, esse cenário de violência envolvendo jovens, não está diferente da nossa realidade no município. “A pobreza e a falta de oportunidades, na maioria dos casos, geram a violência, nossas crianças e adolescentes são recrutados para o crime em busca de uma vida “melhor” e são engolidos por falsas promessas de pessoas que também não objetivaram outro futuro”.

¹⁴A “solução” é somente a longo prazo, começando por fornecer condições para que as famílias possam criar seus filhos dentro das escolas e com condições. “A solução é investir em educação.

As crianças com boa educação, ainda que esta vinda de escola pública, ficarão longe da criminalidade. Saberão o quão importante é estudar e os benefícios advindos dos estudos. Aos pais, maior rigor em cumprir a obrigação de zelar e garantir a ida ao colégio, na busca de formar adultos íntegros e afastados dos crimes.

5 BENEFÍCIOS ÀQUELES QUE POSSUEM DEFICIÊNCIA E DEPENDEM DA MULHER

¹⁵Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

¹⁴ **Vida do crime tem recrutado cada vez mais crianças e adolescentes em Carazinho.**

<https://medium.com/@iisawestphalen/vida-do-crime-tem-recrutado-cada-vez-mais-crian%C3%A7as-e-adolescentes-em-carazinho-caf98f4dc1d>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

¹⁵ **Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei no 13.146/2015. Art. 8º.**

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/513623/001042393.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2019

¹⁶Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Partindo-se desse pressuposto, pode-se entender que o que caracteriza a necessidade da mãe ou cuidadora por perto são as limitações e necessidades de trato maior. Aquele que se caracteriza um deficiente, necessita de cuidados específicos que só seus responsáveis, e num geral sua mãe, de dispõe a fazer.

¹⁷O diagnóstico de um filho portador de deficiência é visto como um momento de crise e luto, posto que ocorre um desequilíbrio entre a quantidade de ajustamento necessário e os recursos imediatamente disponíveis para lidar com o problema.

¹⁸A deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o “problema” não está no indivíduo e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação aqueles considerados “diferentes”, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Significa que o “problema” tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos.

¹⁹O ambiente familiar precisa satisfazer às necessidades básicas de afeto, apego, desapego, segurança, disciplina, aprendizagem e comunicação. A família necessita se organizar para conter as ansiedades infantis, comuns no processo de desenvolvimento, como aprender a estabelecer vínculos, ou seja, a capacidade de relacionar (FITCHTNER et al., 1996), que é aprendida no ambiente familiar. O contexto familiar deve constituir um local seguro, no qual a criança se sinta estimulada a explorar o mundo externo e a ele voltar convicta de que será nutrida psicologicamente ao longo do processo de desenvolvimento. Assim, irá cada vez mais longe e por maior período de tempo: tudo isso facilita o processo de socialização. A família da pessoa deficiente é pouco facilitadora da saúde emocional de seus membros, segundo Stern (1991), pois dificulta a comunicação, a expressão de afeto, ou seja, o desenvolvimento psicossocial.

¹⁶ LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Art. 2º. Brasília. Planalto. Acessado em 30 de setembro de 2019.

¹⁷ ASSUMPÇÃO Jr., Francisco Baptista; TARDIVO, Leila Salomão de La Plata Cury. PSICOLOGIA DO EXCEPCIONAL. Deficiência física, mental e sensorial. São Paulo. Guanabara Koogan, 2008, p. 71.

¹⁸ MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos, ótica da diferença e ações afirmativas. São Paulo. Saraiva, 2016, p. 42

¹⁹ ASSUMPÇÃO Jr., Francisco Baptista; TARDIVO, Leila Salomão de La Plata Cury. PSICOLOGIA DO EXCEPCIONAL. Deficiência física, mental e sensorial. São Paulo. Guanabara Koogan, 2008, p. 75.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, podemos observar que o benefício não é limitado à mulher, haja vista que o(a) filho (a) desta, e de mesma forma, aquele que depende daquela para desempenho de suas atividades fisiológicas, também foram beneficiados.

Tal benefício permiti uma segunda chance àquela mãe, que muitas vezes cria sua prole sozinha, pois seu companheiro é falecido ou mesmo se encontra cumprindo pena, também. A possibilidade de cumprir sua pena, cuidando e participando do crescimento e desenvoltura do filho, talvez seja um tanto revigorante, quiçá crítico pessoal, agregando valores antes não percebidos por ela, mas que após um tempo distante veio a sentir falta. Permitti que a mulher possa repensar sua vida junto ao crime e o que lhe seria retirado em prol deste. A faz enxergar que ficou à beira de seus filhos crescerem distantes. De mesma forma, por exemplo, aquelas crianças que tiveram tanto o pai quanto a mãe, presos e se veem sozinhos. Não sabem a quem recorrer. E ainda que sejam criados por parentes que muitas vezes os maltratam.

No quesito Constituição, prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual este, expressa e retrata bem o intuito da Lei 13.769/19, em beneficiar com transferência da pena ou medida cautelar, para prisão domiciliar. Ainda que o direito de ir vir da mulher esteja “prejudicado”, permitir que seus filhos e/ou aqueles que dependem desta para sobrevivência, ou mesmo por sua fragilidade, possam ser amparados pela própria, amplia os benefícios constitucionais, da Criança e do adolescente e das pessoas com algum tipo de deficiência.

Embora traga benefícios, deve-se ter cautela quanto ao filtro de quem detém dos requisitos exigidos para acesso a tal benesse, considerando-se que o controle das prisões domiciliares ainda é falho no Brasil apesar das tecnologias adotadas. Muitas detentas, não possuem interesse em cuidar de seus dependentes, mas voltar para o crime, em que muitas vezes é seu meio de sobreviver, ou mesmo é levada pelo desejo incontrolável do vício.

É muito noticiado situações de benefício de saída da penitenciária do preso (a), em detrimento de seu bom comportamento ou cumulado ou não ao percentual já cumprido da sua pena, em que estes (as) não voltam ao presídio e até mesmo, conseguem burlar de alguma forma a tecnologia das tornozeleiras e voltam a cometer novos crimes, porém dessa vez, como foragidos.

No mais, ignorando-se o que pode vir a acontecer, caso haja falha do poder público, sob o ponto de vista geral, e agregando valores a condição de bem maior aos incapazes, o benefício

de progressão de pena, só agrega benefícios, os quais o mais significativo destes, está na oportunidade de ressocialização de forma espontânea da mulher apenada e, principalmente, por esta ocorrer no seio familiar, pela possibilidade de a criança e da pessoa com deficiência estar sob os cuidados de sua família natural.

Permitindo uma segunda chance aquela mãe e/ou cuidadora de participar ativamente do crescimento de seu filho e/ ou de auxiliar seu dependente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05-10-1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

_____. **LEI N. 8.069, (ECA)**, DE 13-7-1990, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2019.

_____. **LEI N. 7.210, (LEP)**, DE 11-07-1984, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

_____. **LEI Nº 13.146, (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, DE 6-07-2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acessado em 30 de setembro de 2019.

_____. **Lei 13.769/18, Substituição de pena privativa por pena domiciliar à gestantes ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência**, de 19-12-2018. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acessado em 10 de outubro de 2019.

_____. <https://canalcienciascriminais.com.br/criminalidade-feminina/>. Acessado em 27 de setembro de 2019

_____. <https://zenklub.com.br/relacao-mae-e-filho-importantes-da-vida/>. Acessado em 28 de setembro de 2019;

_____. **Vida do crime tem recrutado cada vez mais crianças e adolescentes em Carazinho**. <https://medium.com/@iisawestphalen/vida-do-crime-tem-recrutado-cada-vez-mais-crian%C3%A7as-e-adolescentes-em-carazinho-caf98f4dc1d>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do adolescente**. São Paulo: SaraivaJur: 10ª edição, 2018;

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.328.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos, ótica da diferença e ações afirmativas**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 42

ASSUMPÇÃO Jr., Francisco Baptista; TARDIVO, Leila Salomão de La Plata Cury. **PSICOLOGIA DO EXCEPCIONAL. Deficiência física, mental e sensorial**. São Paulo: Guanabara Koogan, 2008, p. 75.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: JusPODIVM, 2015, p. 849-851, 872

COSTA, Sandro Luz da. **Individualização da pena: da teoria à prática**. Aracaju: Edição do Autor, 2013, p. 90

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 333